

Recurso Especial Cível nº 0804318-87.2023.8.19.0064

Recorrente: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Recorrido: JOSE EUCLIDES CARDOSO DIAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls. 75-86, com fundamento nos artigos 105, III, alíneas “a” da Constituição da República, interposto em face dos Acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado, fls. 28-41 e 64-71, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO SECURITÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXAMES NA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela seguradora Prudential contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores para condená-la ao pagamento da indenização por morte e auxílio-funeral previstos na Apólice nº 001499384 e na proposta 0E1127015S, em razão do falecimento de Leonardo Xavier da Silva, segurado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se havia doença pré-existente não declarada pelo segurado e se

tal condição guarda relação de causalidade com o evento morte, a justificar a recusa da indenização securitária. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade da seguradora é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando ao consumidor demonstrar o nexo causal com eventual falha na prestação do serviço. 3. A exclusão de cobertura por doença pré-existente exige prova inequívoca da má-fé do segurado, sendo válida apenas quando se tratar de condição conhecida e omitida por ele à época da contratação. 4. Não há prova de que o falecido omitiu deliberadamente informações sobre seu estado de saúde, inexistindo declaração pessoal que indique ciência de doença pré-existente. 5. A causa mortis – choque hemorrágico decorrente de complicações cirúrgicas – não guarda relação comprovada com eventual diabetes ou outras patologias mencionadas, não havendo demonstração de nexo causal apto a afastar a cobertura. 6. Relatório médico juntado pela própria ré confirma que, embora o segurado apresentasse comorbidades, não possuía conhecimento prévio sobre tais doenças. 7. A seguradora não exigiu exames médicos admissionais no ato da contratação, circunstância que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ (AgRg no AREsp 177.250/MT), impede a recusa do pagamento por alegada doença pré-existente. 8. A ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhe incumbe conforme art. 373, II, do CPC. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido.”

“Direito processual civil e direito do consumidor. Embargos de declaração em apelação cível. Seguro de vida. Alegação

de omissão quanto à doença pré-existente e má-fé. Inexistência de vício no acórdão. Pretensão de rediscussão do mérito. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento à apelação cível, mantendo o dever de indenizar da seguradora em contrato de seguro de vida, ao afastar a alegação de doença pré-existente não declarada e de má-fé do segurado. A embargante sustenta omissões quanto à análise da influência de comorbidades no risco contratual, do lapso temporal entre contratação e óbito, da ausência de documentos médicos e requer efeitos infringentes. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em definir se a decisão embargada contém vícios sanáveis nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente omissão, contradição e erro de premissa fática, que justifiquem a integração do julgado. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não constituem meio hábil à rediscussão de matéria já apreciada, tampouco instrumento adequado para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento. 4. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a controvérsia ao concluir pela ausência de comprovação de má-fé do segurado e de nexo causal entre eventual doença pré-existente e o evento morte. 5. A proximidade temporal entre a contratação e o óbito, por si só, não constitui prova inequívoca de omissão dolosa ou má-fé, sobretudo quando a seguradora não exigiu exames médicos admissionais, assumindo o risco do negócio. 6. O prequestionamento resta atendido pela apreciação implícita da matéria, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos

legais invocados. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido."

Inconformado, o recorrente alega violação aos arts. 765, 766 e 422 do Código Civil; arts. 373, I e II, 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC. Aduz que a Recorrente demonstrou, de forma expressa, que a negativa de cobertura securitária encontrava amparo em cláusula contratual válida e expressa de exclusão do risco, bem como na omissão de informações relevantes prestadas pelo segurado no momento da contratação.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fls. 96.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória contra seguradora decorrente de negativa de pagamento de seguro de vida. A sentença foi de procedência. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau.

Vejamos para tanto a fundamentação do acórdão recorrido:

"E, no caso, observa-se que os documentos coligidos pela ré ao processo, tanto na contestação, quanto na fase probatória (index 132197492 e anexos), não fazem nenhuma exigência de comprovação do estado de saúde do segurado ao tempo da contratação do seguro, não podendo a seguradora, portanto, se eximir do dever de indenizar. Nesse contexto, o magistrado sentenciante fundamentou que "não há qualquer indício sequer, no sentido de que a parte ré requereu exames médicos de admissão quando da

contratação do seguro, o que poderia ilidir a declaração de bom estado de saúde do titular". Logo, a empresa ré deixou de comprovar fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito autoral, ônus que lhe cabia por força do art. 373, II, CPC.

O pagamento da indenização contratada, portanto, é medida que se impõe, devendo ser cumprida a obrigação assumida pela ré, conforme restou condenada na sentença."
(fl. 40)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente **ao requerer a reforma do acórdão que entendeu ser devido o pagamento do seguro**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Vejamos, para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reforma da decisão agravada a fim de que seja deferido o pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo seguro-garantia.

Porém, in casu, o executado não apresentou o seguro-garantia, assim como não comprovou o pagamento da dívida, conforme constatado ao se compulsar detidamente os autos..." (fls. 60)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”*). Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte embargada comprovar os fatos que desconstituam o título executivo. 2. A possibilidade legal de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, exige a comprovação da impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte em observar a natural distribuição do ônus probatório, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual prevalece a regra geral, que atribui à embargante o ônus da juntada do processo administrativo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AG: 50241755720194040000 5024175-57.2019.4.04.0000, Relator: JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 22/10/2019, SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ART. 373, § 1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, em ação de indenização por danos morais, decorrentes de erro médico, determinara a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC/2015. III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e diante das peculiaridades da causa, concluiu pela hipossuficiência técnica da parte autora, notadamente diante da excessiva dificuldade de se desincumbir do ônus que lhe fora atribuído, e também da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário pelo réu, ora agravante, defendendo, assim, o acerto da decisão de 1º Grau, que determinara a

inversão do ônus da prova. Segundo o acórdão recorrido, "ao contrário do que alega o agravante, a inversão não impossibilita seu direito de defesa, na medida em que poderá valer-se de meios probatórios idôneos para elucidar os fatos, especialmente acerca da regularidade do atendimento médico a que foi submetida a autora, e, por conseguinte, afastar eventual nexo de causalidade entre a conduta e os alegados danos experimentados". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ. IV. A título de obiter dictum, cabe registrar que esta Corte, em casos análogos, tem admitido a inversão do ônus da prova, em casos de vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da vítima, como na hipótese: STJ, AgInt no AREsp 1.292.086/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2018; REsp 1.667.776/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2017. V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1814936 DF 2020/0349322-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2021)".

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente